



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00576-2014-173-03-00-2-R0**

**F.**

**RELATOR: JUIZ RICARDO MARCELO SILVA**

**RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RECORRIDO: SIMAR BUENO GONCALVES**

**EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA – DEFERIMENTO DO PEDIDO** - Declarada a hipossuficiência do empregado, os benefícios da gratuidade judiciária podem ser requeridos e deferidos em qualquer instância e até mesmo de ofício pelo Juiz.

**RELATÓRIO**

O MM. Juiz do Trabalho, Fernando Sollero Caiafa, da 6ª Vara do Trabalho de Uberlândia, através da r. sentença de fls. 201/204, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas elencadas às fls. 204.

Os embargos de declaração apresentados pela reclamada foram julgados improcedentes (fls. 211).

A reclamada apresentou recurso ordinário às fls. 214/220-v, comprovando o recolhimento do depósito prévio e o pagamento das custas processuais às fls. 221/21-v; peça contra-arrazoada às fls. 224/233.

Desnecessária a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões, apresentadas tempestivamente.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**ENQUADRAMENTO NA FUNÇÃO DE SUPERVISOR DE ATENDIMENTO E CONECTÁRIOS**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

00576-2014-173-03-00-2-R0

F.

Insurge-se a recorrente contra a sentença que, baseada nas "razões lançadas tanto na decisão de primeiro como de segundo grau, constantes do autos de nº 001823-65-2012-503-0103, suficientes a superar a controvérsia ora instalada" deferiu ao reclamante "diferenças salariais e seus reflexos em férias + 1/3, 13º salário, APIP e horas extras, a partir de 13.09.2012, devendo ainda promover o seu **enquadramento na função de SUPERVISOR DE ATENDIMENTO desde 01.07.2010**", fls. 204 sem grifos no original.

Antes da presente demanda, o reclamante ajuizou contra a CEF as reclamationárias a seguir indicadas: 0001823-65.2012.503.0103, 0001054-2009-043-03-00-0, 0001634-84-2012-503-0104, sobre as quais faremos menção quando necessário e, por último, a reclamação que ora se examina, pleiteando, em diversos aspectos e sob variados fundamentos, diferenças decorrentes de PCS ou de previdência privada aplicados pela reclamada ao longo do contrato laboral, período imprescrito.

Pois bem.

Em seu recurso, fls. 215/215-v, a reclamada faz um pequeno "histórico", esclarecedor, dos Planos de Cargos e Salários, dos Planos de Cargos em Comissão e de Previdência Privada que instituiu no período imprescrito.

Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever:

*"Até 1998, o Plano de Cargos e Salários - PCS 89 regulamentava as carreiras em que se encontram os cargos efetivos e suas referências salariais, bem como as funções de confiança.*

*Cargo efetivo é o conjunto de atividades correlatas, que envolvem o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, com ocupação em caráter definitivo, subdivididos em Parte Permanente (cargos criados a partir do PCS 89) e Parte em Extinção (cargos regidos por PCS anteriores).*

*Função de confiança é o 'conjunto de atividades específicas, que se diferenciam das atribuições inerentes aos cargos efetivos quanto ao grupo ocupacional e ao nível de complexidade e responsabilidade com ocupação em caráter provisório'.*

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00576-2014-173-03-00-2-R0

F.

Em 17/03/1998, a CAIXA implementou um novo Plano de Cargos e Salários - PCS 98, que regulamenta apenas as carreiras em que se encontram os cargos efetivos e suas referências salariais.

Em 15/09/1998, entrou em vigor o Plano de Cargos em Comissão - PCC cuja finalidade é identificar, classificar e descrever as responsabilidades e atribuições inerentes: aos postos de trabalho existentes na estrutura da CAIXA, denominados Cargos em Comissão, assim como estabelecer patamares de remuneração específica.

Os cargos comissionados criados através do PCC/98 são equivalentes às funções de confiança anteriormente existentes.

Assim, o PCS trata dos cargos efetivos e suas referências salariais e o PCC trata dos cargos em comissão, sendo os dois planos, em conjunto, até 30/06/2010, regiam as relações de trabalho dos empregados da CAIXA.

Ao instituir o PCC a CAIXA, visando à valorização do empregado e à padronização de remuneração, atribuiu aos cargos comissionados pisos de referência de mercado, que é o valor mínimo estabelecido pela CAIXA, com base em pesquisa mercadológica, para pagamento ao empregado no exercício de cargo comissionado.

Esse piso é estipulado em razão do grau de complexidade e de responsabilidade das atribuições inerentes ao exercício de cada cargo comissionado.

Para dar efetividade à medida, criou a parcela denominada Complemento Variável - CTVA.

(...)

Em 01/07/2010, em substituição ao PCC 98, agora em extinção, entrou em vigor o Plano de Funções Gratificadas - PFG, normatizado internamente por meio do MN RH 183.

O PFG foi aprovado pelo Conselho Diretor e homologado pelos órgãos controladores conforme previsto no Estatuto da CAIXA.

Consiste no instrumento de gestão de pessoas composto por um conjunto de funções gratificadas com descrições, especificações, níveis remuneratórios, condições de acesso e movimentação nas funções.

A **função gratificada** é função de provimento de caráter transitório, revestindo-se de diferentes graus de confiança, conforme atribuições e âmbito de atuação, tendo a CAIXA o poder discricionário para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00576-2014-173-03-00-2-R0

F.

*designar e dispensar”.*

Extrai-se do exposto acima que havia dois planos de cargos e salários na CEF: o de 1989 e o de 1998 e, como é sabido, através de intensa negociação coletiva, de forma a unificar as carreiras, criando vantagens salariais e progressão funcional, foi criada a Estrutura Salarial Unificada em 2008, ou seja, um novo plano de carreiras, atrelado, por sua vez, a um novo Plano da FUNCEF.

Como é de amplo conhecimento deste Relator, em razão de inúmeros processos em que atuei, com tema idêntico (02233-70-2012-503-0056-R0, DJE 12/12/14), a adesão ao **PCS 2008** estava condicionada à desvinculação do Plano REG/REPLAN não saldado, com pagamento de parcela indenizatória para quitação de eventuais direitos e ações, conforme normativo da CAIXA (CI VIPES/SURSE 024/08 # 10, itens 7.1.2 e 7.3). Já a adesão ao PFG/2010 era automática para os detentores de cargos em comissão. E, no meu entender, não há nada de irregular na implantação dos novos planos, que contaram com a concordância e o acompanhamento do sindicato profissional.

Os “óbices à progressão na carreira”, a partir dos normativos internos, visam a uniformizar a carreira, nos moldes do art. 461, § 2º da CLT. Eles não possibilitam, por si sós, invalidar as condições para a adesão à reestruturação salarial quando a controvérsia se restringe à cumulação de benefícios dos planos antigo e novo. A discussão no presente feito não se circunscreve ao direito à progressão na carreira. Vejamos:

Por força de decisão transitada em julgado, Processo nº 1054-2009-043-03-00-0, cuja conclusão foi transcrita às fls. 304, o reclamante obteve o direito de optar **“pela nova estrutura salarial adotada pela empresa em 2008, independentemente da adesão ao novo plano de previdência privada da FUNCEF”**. Referida decisão, de natureza constitutiva, transitou em julgado em 28.03.2011.

Sustenta a reclamada ter cumprido fielmente o decidido no v. acórdão supra e que o reclamante não observou a exigência para a adesão ao ***“Novo Plano de Previdência Privada da Funcef”*** – com o qual não se confunde o **PCS** e, portanto, a sua atitude de postular em Juízo o enquadramento pretendido não merece acolhida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00576-2014-173-03-00-2-R0

F.

Para melhor elucidação dos fatos controvertidos na presente ação, colhe-se dos excertos dos autos de **01634-2012-104-03-00-9**, consoante visita ao sítio deste Eg. Regional, um "histórico" do reclamante nesta Especializada:

"A sentença condenou a CEF a proceder ao reenquadramento do reclamante na nova estrutura salarial prevista pelo novo PCS a partir de 28-03-11 e, em consequência, a condenou ao pagamento de diferenças salariais no período compreendido entre 28-03-2011 (data do transito em julgado da ação trabalhista **01054-2009-043-03-00-0**) e 31-07-2011, uma vez que a reclamada incorretamente procedeu ao reenquadramento do reclamante no novo PCS na data de 01-8-2011.

Insurge-se a reclamada, pugnando que sejam julgados improcedentes, porquanto o reclamante não teria feito a opção à época em que oferecida aos empregados.

O reclamante também não se conforma.

Pretende que seja reconhecida a data de 01-10-2008 como data de retroação da opção ao novo plano, bem como sejam deferidas as diferenças a partir dessa data, uma vez que o despacho proferido naquele proc. 0154-2009 - que determinou que a opção fosse concretizada em 01-8-2011 - não fez coisa julgada material; na época de início de vigência do referido plano fez a opção, que no entanto, não foi aceita; ad cautelam, pretende que a opção seja retroativa a, pelo menos, 23-7-2009, data em que proposta a multicitada ação **01054-2009-043-03-00-0**; para prequestionamento requer pronunciamento e declaração de que existe 01634-2012-104-03-00-9 R0 nos autos prova da propositura daquela ação na data de 23-7-2009.

Pois bem.

Considerando que a presente ação tem por objeto a obtenção dos efeitos da declaração de opção do reclamante ao novo Plano de Cargos e Salários da CEF, obtida em ação anteriormente por ele proposta contra a mesma reclamada (proc. **01054-2009-043-00-0**), necessário trazer a lume, para melhor entendimento e resolução da controvérsia, os fatos e fundamentos que deram origem a presente pretensão.

Na inicial daquele processo supramencionado (01054-2009), foi deduzido o seguinte pedido:

"a) Decretar e pronunciar que o reclamante



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00576-2014-173-03-00-2-R0

F.

faz opção pelo Novo Plano de Cargo e Salário da reclamada, com vigência a partir de 01-10-2008, com novo enquadramento na referência prevista no referido plano, gerando as diferenças salariais devidas a partir de 01-10-2008, como previsto no referido plano, a se apurar em liquidação de sentença... (...)." - cópia de f. 20.

Julgados improcedentes os pedidos (sentença de f. 37/40) deduzidos naquela ação, o acórdão de f. 41/44 deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para **"autorizar a opção do autor pela nova estrutura salarial adotada pela empresa em 2008, independentemente da adesão ao novo plano de previdência privada da FUNCEF" (f. 44).**

Assim, ao que se vê, não obstante o autor tenha deduzido, além de novo enquadramento, os efeitos dele, isto é, diferenças salariais e reflexos, dentre outros pedidos, o acórdão proferido no processo **01054-2009-043-03-00-0**, ao contrário do que sustenta o reclamante, apenas o autorizou a fazer a opção pela nova estrutura salarial e, em que pese o inconformismo que ora expressa, ele não opôs embargos de declaração àquele acórdão para ter examinados os efeitos daquela decisão.

Ou seja, ainda que a pretensão por ele deduzida fosse declaratória, aquela decisão, já transitada em julgado em 28-03-2011 (v. certidão de f. 54-v), teve natureza constitutiva, autorizando a opção do autor pela nova estrutura criada pela CEF, reconhecendo-lhe o direito ao enquadramento a partir daquela decisão.

Tanto é assim, que, na tentativa de execução retroativa das diferenças que entendia decorrentes, o juízo da execução indeferiu o pedido (decisão de f. 87), porque **a reclamada já havia cumprido a obrigação de fazer**, e, como não havia condenação em pecúnia, declarou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Veja-se que essa decisão foi confirmada por meio do acórdão que julgou o agravo de petição interposto pelo reclamante (f. 100/101), **01634-2012-104-03-00-9 RO** onde expressamente o Exmo. Juiz Relator, dando correta interpretação à sentença de conhecimento transitada em julgado, assim se fundamentou:

"Como se vê, a Turma julgadora limitou-se a autorizar a opção do reclamante pelo novo PCS adotado pela CEF em 2008, independentemente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

00576-2014-173-03-00-2-R0

F.

da sua adesão ao novo plano de previdência privada da FUNCEF, como era exigido pela empregadora. A decisão não reconheceu a opção do autor ao novo Plano a partir de out./2008, tampouco determinou o pagamento de diferenças salariais decorrentes daquela alteração ou de qualquer outra vantagem pecuniária. Em outras palavras, não houve condenação a pagamento em pecúnia.

Logo, ainda que o reclamante tenha manifestado, na petição inicial, a intenção de optar, naquele momento, pelo novo PCS da Caixa, sem alteração do plano de previdência da FUNCEF e, conseqüentemente, receber as diferenças salariais correspondentes, é certo que o comando exequendo limitou-se a autorizar a opção nos termos pretendidos (ou seja, sem prejuízo do plano de previdência privada até então contratado).

Na ocasião, o reclamante não interpôs embargos de declaração buscando sanar qualquer omissão ou requerendo esclarecimentos acerca do alcance da decisão.

Assim, entendo correto o procedimento adotado pelo julgador de origem que, diante da autorização concedida por meio do acórdão de f. 256/258, concluiu que o reclamante optara formalmente pelo novo PCS da CEF, após o trânsito em julgado da decisão, por meio da petição de f. 306, protocolada em 27 de maio de 2011, e, intimou a reclamada para proceder ao enquadramento na nova estrutura salarial por ela adotada em out./2008 a partir do mês de agosto de 2011 (f. 346). E, uma vez cumprida a obrigação de fazer, deve ser confirmada a extinção da execução nos termos do art. 741, I, do CPC".

Ora, se o reclamante propôs a presente ação a fim de obter os efeitos da opção autorizada na retrotranscrita decisão que - repita-se - há muito transitou em julgado, não há falar em retroação da opção, seja a 01-06-2008 ou a 01-10-2008, tampouco, a 23-7-2009, data em que proposta a multicitada ação 0154-2009-043-03-00-0, conforme se confere a f. 15 dos autos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Em outras palavras, o acórdão proferido no processo 01054-2009-043-03-00-0, que reformou a sentença - julgada improcedente - e autorizou a opção do autor pela nova estrutura salarial adotada pela CEF em 2008, tem natureza constitutiva e, não, declaratória. Transitada em julgado em 28-03-2011, sua eficácia parte daí para o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

00576-2014-173-03-00-2-R0

F.

futuro, sem efeitos retroativos, pelo que as diferenças salariais anteriores a essa data, pleiteadas na presente ação, não estão alcançadas por aquela decisão e são, portanto, inexigíveis perante a reclamada.

E nem poderia ser diferente, pois, conforme exposto na inicial daquela outra ação, o reclamante não fez a opção à época em que oferecida pela reclamada, porque concomitantemente a ela, teria que renunciar ao plano de previdência da FUNCEF a que estava vinculado e fazer opção pelo novo plano de previdência privada, que lhe era prejudicial (cópia f. 16 dos autos). Aliás, naquela peça ele ressalta que "faz opção" (assim mesmo, com grifos no original), conforme pedido de letra "a" (f. 20), sendo certo, ademais, que, proferida a sentença, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual vício.

No mais, tal como observado pelo juízo a quo, a ação trabalhista 01054-2009 "somente foi proposta em 23-7-2009, ou seja, mais de um ano após a entrada em vigor do Novo PCS, sendo certo que naquele documento havia a estipulação de prazo final para as adesões espontâneas dos empregados (cláusulas 5ª, § 2º, da CCT 2007/2008) ..." (sentença - fls. 254).

Nesse contexto, diante dos claros termos do acórdão proferido na multicitada ação anterior (01054-2009), a opção deve ter como dies a quo a data de 28-03-2011, data do trânsito em julgado daquela decisão, conforme certificado no processo (v. cert. cópia f. 54-v), surgindo efeitos a partir daquela data.

Considerando que a reclamada realizou o reenquadramento do reclamante com data de 01-8-2011, como comprovado por ela (cópia - f. 79) - quando então o autor passou a receber as parcelas a que tem jus, resultantes de seu enquadramento ao novo Plano - correta a decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais devidas no período compreendido entre 28-03-2011 e 31-07-2011.

Nada a reparar, ainda quanto aos reflexos das diferenças deferidas em férias + 1/3, licença prêmio, PLR, FGTS, nas horas extras com reflexos delas decorrentes (RSR - sábados, domingos e feriados- férias + 1/3, abonos pecuniários, APIP, licença prêmio, décimo terceiro salário e FGTS), em abonos pecuniários e APIP, bem como reflexos do 13º em FGTS, porquanto verbas de natureza salarial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

00576-2014-173-03-00-2-R0

F.

Também no que concerne à pleiteada indenização de R\$10.000,00, relativa a vantagem pecuniária que foi oferecida aos empregados que exercessem livremente sua opção ao novo PCS, comungo do entendimento adotado na origem.

Com efeito, estabeleceu o § 2º da cláusula 5ª do Aditivo ao Acordo Coletivo 2007/2008 que o período de adesões seria de "sessenta dias a contar de 07 de julho de 2008, com vigência a partir de 1º de julho de 2008".

Incontroverso que o reclamante não fez a opção no prazo decadencial de sessenta dias, estipulado na mencionada norma coletiva, indevida, pois, a indenização pleiteada.

Nego provimento a ambos os recursos, no aspecto". Os grifos aqui são meus.

Em reclamação posterior, Processo nº **01823-65-2012-503-0103**, o reclamante **recebeu as diferenças salariais devidas no período compreendido entre 28-03-2011 e 31-07-2011**, em aplicação do decidido na **ação 01054/2009**.

Nesta reclamatória, o reclamante alega que a CEF criou **categorias diferentes** de empregados utilizando como fator de diferenciação a sua situação perante a entidade de previdência privada. Pretende a condenação da reclamada "em obrigação de fazer resultante no enquadramento do reclamante na função de Supervisor de Atendimento, desde o dia 01.07.2010, resultando em obrigação de pagar o devido aporte de valores previdenciários para a FUNCEF e pagar as diferenças e os reflexos salariais (FGTS, férias, 13º, DSR, APIP, horas extras...) retroativos a esta data, com a devida compensação dos valores já pagos em decorrência da sentença que julgou procedente os pedidos de pagamento por danos materiais na demanda de n. 0001823.65.2012.5.03.0103" - item I, fl. 13, da inicial. Sucessivamente, postula a condenação da reclamada a "proceder o enquadramento do reclamante como Supervisor de Atendimento a partir do dia 14.09.2012, ou ainda, a partir do ajuizamento da presente demanda, com pagamento de todas as diferenças salariais e os reflexos da data em que for fixada" e, ainda, alternativamente, pretende "seja determinado a equiparação salarial com o paradigma Sr. Mauro Batista Lima (...), enquadrando o reclamante na função de Supervisor de Atendimento desde o dia 01.07.2010, com pagamento dos reflexos salariais (...)" - item II (fls. 13/14).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

00576-2014-173-03-00-2-R0

F.

Muito bem.

Conforme já aduzido a discussão essencial se refere ao enquadramento do autor após ter aderido ao novo Plano de Cargos e Salários, sem, contudo, aderir ao novo plano de previdência, mas que possui supedâneo em decisão transitada em julgado em 28.03.2011.

No entender da reclamada "em atendimento a decisão judicial proferida na ação 105400-5-2009-5-03-0043, o autor teve o enquadramento à ESU sem saldamento do REG/REPLAN. Porém, não se enquadra ao PFG 2010 por estar ainda vinculado ao REG-REPLAN". Salienta, ainda, a reclamada que o comando judicial contido nos autos 01054-2009-043-03-00-0 foi devidamente respeitado, com os efeitos retroativos a 01.06.2011 e, ainda, que o autor está devidamente designado para o cargo comissionado de Supervisor de Caixa desde 01.09.2009 até o momento - recurso ordinário, fls. 216-v/217.

E tem razão.

A decisão transitada em julgado não possui efeitos para que se exija da reclamada a inclusão automática do reclamante na PFG 2010. Para tanto, ele deverá submeter-se às normas internas da CEF, o que não fez, pois não aderiu à **nova estrutura da FUNCEF**.

O Juízo de origem entendeu que foi suprido o requisito de adesão ao novo plano previdenciário para a inclusão do autor no **PCS 2008** e, portanto, é devida a "pretensão inicial de enquadramento e, por si só, já autorizam o acolhimento das pretensões de diferenças salariais e seus reflexos, porém, somente a partir de 13.09.2012, devendo a reclamada promover o enquadramento do reclamante na função de SUPERVISOR DE ATENDIMENTO desde 01.07.2010", fls. 204.

Concordo com a recorrente quando alega que o "o reclamante busca o melhor de dois mundos, na medida em que pretende ingressar na nova estrutura salarial, sem abrir mão de direitos colidentes com o objeto da proposta", fls. 219-v.

Ora, o reclamante já optou pelo **Novo Plano**, então, deve se submeter à imposição normativa para que possa se enquadrar na função gratificada de Supervisor de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00576-2014-173-03-00-2-R0

F.

Atendimento nos termos das regras de transição contidas na CI SURSE 035 de 2010 e no MN RH 183 uma vez que os empregados ocupantes de cargo em comissão e vinculados à Estrutura Salarial Unificada não serão adequados nas funções gratificadas do PFG, por estarem vinculados ao Plano de Benefícios da FUNCEF/REG/REPLAN sem saldamento.

A decisão transitada em julgado em 28.03.2011 foi fielmente cumprida pela Caixa Econômica Federal. Os efeitos daquela ação – que possuiu natureza constitutiva já foram observados tanto que o reclamante já foi devidamente enquadrado. Esta decisão não possui efeito retroativo a 2010, conforme, *data venia*, entendeu o Juízo da origem. E isto, justamente, por não preencher os requisitos e não atender às normas da CEF para tanto.

Assim deve ser: se o reclamante preenche os requisitos empresariais pode concorrer ao cargo pretendido. Por outro lado, se não observados os elementos contidos nas normas internas, por certo que não pode pretender que o Judiciário venha a suprir o desrespeito.

Vale dizer que a reclamada submete-se aos princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Constituição da República, na cabeça do artigo 37, quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, não há dúvidas de que a disposição de critérios em Plano de Carreiras, Cargos e Salários devem ser mesmo atendidos, em respeito aos ditames constitucionais a que se subordinam.

Sendo assim, *data venia* do entendimento adotado na origem, o autor não comprova apresentar as condições para fruir dos benefícios instituídos pelo **PGF/2010**, uma vez que o empregado deve aderir ao mesmo e, além disso, deve estar vinculado ao “Novo Plano da Funcef”, o que não se deu na hipótese dos autos e, dessa forma, não lhe é permitido concorrer ao exercício das funções gratificadas nele previstas.

A determinação judicial anterior foi respeitada – o autor foi designado para o cargo comissionado de Supervisor de Caixa desde 01.09.2009, aplicando-se a norma do PCS de 2008, em razão de sua “adesão” ao citado PCS (na verdade, determinação judicial), sem aderir ao novo plano de previdência privada.

A inclusão “automática” do reclamante no



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

00576-2014-173-03-00-2-R0

F.

PFG-2010, contudo, não está englobada naquela decisão e, se acaso o autor pretende a sua inserção no referido Plano, deve se subordinar às normas internas da CEF, estrutura igualmente e exaustivamente negociada e com a chancela sindical.

O empregado não pode se valer das regras do PCS de 89 e, também, nas posteriores, sem atender a todos os elementos contidos na PFG de 2010.

Conforme já delineado acima, segundo o regulamento empresarial, não basta o reclamante aderir ao Novo Plano: para tanto devem ser observadas as regras instituídas em previdência privada, plano ao qual o reclamante deve, igualmente, aderir.

O que sujeita o empregador ao enquadramento do reclamante no cargo pretendido é o resultado da aferição da existência do cargo, bem como da presença dos elementos passíveis de enquadramento. Ademais, é de se respeitar o poder potestativo (aquele subordinado à vontade de uma das partes), que constitui ato discricionário do empregador, sujeito à análise da conveniência e oportunidade, visando o preenchimento de cargos disponíveis na empresa. Embora não se despreze, é claro, que o Judiciário não pode acatar situações de discriminação - o que não foi comprovado no presente caso.

Desta forma, não se verificando discriminação abominada pelo direito e, tampouco, desrespeito do empregador às regras ínsitas em seus regulamentos para a inclusão do autor no cargo pretendido, não procede o pedido de enquadramento do reclamante na função de Supervisor de Atendimento desde 01.07.2010, bem como o pagamento de seus consectários.

Provejo o recurso, para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta na origem (fls. 204), concedendo ao reclamante, de ofício, os benefícios da justiça gratuita.

#### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso interposto e no mérito, julgo improcedentes os pedidos da inicial, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos deferidos a partir de 13.09.12 e a promoção do reclamante ("enquadramento") na função de Supervisor de Atendimento desde 01.01.2010 e os demais consectários postos na origem



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00576-2014-173-03-00-2-RO

F.

(fls. 204).

Custas, pelo reclamante, isento, porque defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, art. 790 da CLT c/c pedido de fls. 14 da inicial.

Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da **Terceira Região**, pela sua **Nona Turma**, à unanimidade, conhecer do recurso interposto; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos deferidos a partir de 13.09.12 e a promoção do reclamante ("enquadramento") na função de Supervisor de Atendimento desde 01.01.2010 e os demais consectários postos na origem (fls. 204); custas, pelo reclamante, isento, porque lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, art. 790 da CLT c/c pedido de fls. 14 da inicial.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2015.

**RICARDO MARCELO SILVA**  
**Juiz do Trabalho**  
**Relator**